



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.011018-5

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. ESTADO.
AGRAVADO : CILAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE MARIO RANGEL FORATINI E OUTRO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO A SAÚDE É COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. O ESTADO NÃO PODE EXONERAR-SE DE TAL OBRIGAÇÃO COM ALEGAÇÕES ABSTRATAS. NÃO HÁ LESÃO IRREVERSÍVEL AO ORÇAMENTO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de Abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.011018-5

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. ESTADO.
AGRAVADO : CILAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE MARIO RANGEL FORATINI E OUTRO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

O recurso em tela se insurge contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bragança na Ação Ordinária movida pelo Agravado contra o Agravante.

O magistrado de piso, analisando os pedidos formulados na inicial da referida ação, proferiu a seguinte decisão, negando:

O estatuto do idoso determina ainda que incumbe ao Poder Público fornecer



aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§2º, art. 15).

No caso concreto, os documentos que acompanham a inicial demonstram o fumus boni jûris no pleito do autor, que reclama o atendimento aos seus direitos fundamentais, conforme a Constituição Federal. A condição de pessoa idosa, com a enfermidade de que se acha acometida, impõe a atenção dos Poderes Públicos para o caso.

O periculum in mora se apresenta ostensivo na iminência de risco de danos irreversíveis à saúde do autor, até mesmo de óbito, ante a gravidade da doença de que é acometido, mormente pela sua avançada idade.

Por estes fundamentos, entendo desnecessária a justificação prévia do alegado e, nos termos do art. 273, I e II, c/c art. 461, do CPC, concedo a medida em caráter liminar e cm efeitos erga omnes, para que os réus providenciem junto ao Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria, ou a qualquer outra unidade hospitalar na capital do Estado ou em Bragança, a cirurgia para a substituição da atual prótese do autor, fornecendo nova prótese femural, incluindo meios dignos de transporte e locomoção até a capital, se necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Arbitro multa diária de R\$1.000,00 para o caso de retardamento ou de descumprimento, para qualquer dos demandados, sem prejuízo das demais implicações civis e criminais, inclusive crime de desobediência e responsabilização por improbidade..

Inconformado com a decisão de 1º grau, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento requerendo: o efeito suspensivo ao recurso em questão e ao final seja reformado a decisão agravada, de modo que desobrigue o Estado do Pará a realizar a cirurgia para a substituição da atual prótese.

Este relator recebeu o recurso em 02.05.2013 e indeferiu o pedido de efeito suspensivo em 13.05.2013, além de determinar a intimação dos agravados e solicitar informações ao juízo de piso.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

O Ministério público manifestou-se (fls. 81/88), suscitando que os argumentos apresentado pelo Estado do Pará improcedentes, devendo ser mantida a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravo de Instrumento, motivo pelo qual recebo o presente recurso e passo apreciá-lo.

Analisando o mérito do agravo, observa-se que a decisão do juízo a quo, não merece reparos, vejamos:

A saúde é um direito fundamental do ser humano resguardado pela Constituição Federal, por ser uma norma constitucional o Estado possui o dever de garantir o acesso universal e igualitário a este direito, fornecendo melhores condições de vida para a população.

O direito a saúde é de responsabilidade solidária entre União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, ou seja, todos os entes da federação podem figurar no polo passivo de uma relação jurídica sobre o direito fundamental em questão, nos termos dos artigos 23, II, 30, VII e 196, da Constituição Federal.



A respeito da questão, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO CIRÚRGICO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO: DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Município é responsável, solidariamente ao Estado e à União, ao fornecimento de tratamento médico, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Preliminar afastada. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: DO MÉRITO. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente. A plena realização do direito à saúde é dever do Estado (Município, Estado...(TJ-RS - AC: 70047944947 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012) (grifei).

Sobre a teoria da reserva do possível suscitada pelo Agravante, não pode ser acatada, tendo em vista que o Estado deve proporcionar o mínimo existencial para sobrevivência da população, visto que o Poder Público não pode exonerar-se de tal obrigação com meras alegações abstratas de que irá acarretar prejuízos ao planejamento financeiro que teria ao realizar o procedimento em questão.

Não vislumbro qualquer lesão irreversível para o orçamento público no caso em questão, além de não ser razoável a alegação da ocorrência do periculum in mora inverso, visto que o Agravado possui risco iminente de danos à saúde, uma vez que esse fato pode provocar infecção e colocar a vida em risco, conforme laudo médico juntado aos autos, portanto quem possui o periculum in mora é o Sr. Cilas Nogueira de Oliveira.

Entendo que pelos motivos apresentados, o Poder Público não pode deixar de cumprir com o que foi outorgado pela Constituição Federal, uma vez que por ser um direito fundamental o Estado possui o dever de garantir e proporcionar um serviço de qualidade para a população. Isso posto conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, porém, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Magistrada de 1º Grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém , 11/04/2016

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
DESEMBARGADOR RELATOR